



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: À VOTAÇÃO

NÚMERO: 63/2020

OBJETO: Pedido de Registro de Usuário Dependente

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.021607/2020-12

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER nº 00273/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de concessão de Registro de Usuário Dependente do transporte ferroviário à empresa Suzano S/A, em relação ao fluxo de transporte de celulose com origem em Aparecida do Taboado/MS e destino ao Porto de Santos/SP, prestado pela concessionária Rumo Malha Norte (RMN).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Por meio da correspondência firmada em 03 de março de 2020 (DOC SEI2900592), a empresa Suzano S/A apresentou à SUFER requerimento de registro de usuário dependente, acompanhado dos seguintes documentos:

(i) Procurações;

(ii) Declaração de Dependência do Transporte Ferroviário de Cargas, para o fluxo de transporte de celulose com origem em Aparecida do Taboado/MS e destino no Porto de Santos/SP;

(iii) cópia do contrato de prestação de serviço de transporte ferroviário com as concessionárias Rumo Malha Norte S/A (RMN) e Rumo Malha Paulista S/A (RMP);

(iv) Ata de Incorporação societária da Fibria-MS Celulose Sul Mato-grossense LTDA pela Fibria Celulose S/A;

(v) Ata de Incorporação societária da Fibria Celulose S/A pela Suzano Papel e Celulose S/A;

(vi) Ata de alteração da razão social da Suzano Papel e Celulose S/A para Suzano S/A;

(vii) Estatuto Social da Suzano S/A;

(viii) Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

2.2. Quanto ao objeto deste processo, a Resolução ANTT nº 3.694, de 14/07/2011, dispõe o seguinte:

Art. 27. O usuário ou a pessoa jurídica que considere a prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas indispensável à viabilidade de seu negócio, apresentará à ANTT a declaração de dependência do transporte ferroviário de cargas, especificando o fluxo a ser transportado por um período mínimo de cinco anos, conforme Anexo I deste Regulamento.

Art. 28. A ANTT, ao receber a declaração de dependência de que trata o art. 27, emitirá, em até trinta dias úteis, ato declaratório com validade de cento e oitenta dias, habilitando o requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária.

§1º A concessionária deverá encaminhar cópia do contrato de transporte à ANTT, em até trinta dias após a sua formalização, nos moldes descritos no art. 23, acrescido de cláusula take or pay, e com vigência suficiente para atender ao fluxo informado no art. 27, respeitado o prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º O prazo de cento e oitenta dias de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, salvo por inércia do usuário quanto à formalização do contrato de transporte.

Art. 29. Após a formalização do contrato de transporte com a concessionária, a ANTT expedirá, por meio de ato normativo, o título que confere o registro de usuário dependente.

2.3. Promovida a análise do pleito pela GERÊNCIA DE REGULAÇÃO E OUTORGAS FERROVIÁRIAS - GEROF/SUFER, concluiu-se que se encontram presentes os requisitos técnicos exigidos para o seu deferimento, conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2090/2020/COSEF/GEROF/SUFER/DIR (DOC SEI 3412971), confira-se:

O Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas (REDUF), aprovado pela Resolução ANTT nº 3.604/2011, disciplina em seu Título IV, Capítulo I, os procedimentos referentes ao pedido e concessão do Registro de Usuário Dependente. Conforme disposto no

artigo 27, a concessão do registro deve ser precedida da apresentação de declaração de dependência pelo usuário, especificando o fluxo a ser transportado para, pelo menos, os próximos cinco anos. Neste sentido frise-se a definição de fluxo de transporte dada pelo REDUF:

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

(...)

X - Fluxo: origem e destino definidos para a realização de transporte ferroviário de uma quantidade determinada de um produto específico.

Recebida a declaração, compete à ANTT emitir ato declaratório com validade de cento e oitenta dias, habilitando o usuário requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária do serviço público, visando à celebração de contrato de transporte com prazo mínimo para cobrir o fluxo desejado (5 anos, artigo 27 do REDUF), acrescido de cláusulas *take or pay*, e que contemple as cláusulas estipuladas no artigo 23 do referido Regulamento (artigo 28, §1º, do REDUF), abaixo replicado:

Art. 23. O contrato de transporte deverá conter, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - Qualificação das partes;

II - Objeto;

III - Identificação do fluxo;

IV - Prazo de vigência, incluindo eventual prorrogação;

V - Penalidades aplicáveis às partes em caso de inadimplemento contratual;

VI - Repartição de riscos entre as partes;

VII - Formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VIII - Operações acessórias contratadas e seus respectivos preços, bem como as regras para cálculo dos reajustamentos;

IX - Situações que ensejem a reavaliação das tarifas de transporte e/ou de preços de operações acessórias pactuadas;

X - Tempos de viagem da origem ao destino, incluindo as operações acessórias contratadas, prevendo a penalidade no caso de seu não cumprimento;

XI - Prazo e condições de estadia e armazenagem da carga, bem como seus respectivos preços;

XII - Possibilidade de estabelecimento de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

XIII - Possibilidade de estabelecimento de procedimentos de resolução alternativa de conflitos;

XIV - Condições de extinção do contrato;

XV - Foro eleito pelas partes.

(...)

§2º Na hipótese de o usuário contratar apenas o serviço exclusivo, deverá firmar, com a concessionária, contrato contendo, além das cláusulas essenciais descritas no caput, outras que tratem de:

I - condições operacionais ofertadas pela concessionária;

II - requisitos técnicos estabelecidos para fruição do serviço;

III - condições para amortização de eventuais investimentos realizados pelo usuário para aumento da capacidade da via permanente, sem prejuízo de prazo adicional ajustado entre as partes; e

IV - regras para efetivação de transferência da fruição dos serviços contratados para terceiros, mediante cessão de direitos, respeitado, como limite máximo, o valor contratado com a concessionária, bem como as demais regras e condições operacionais.

Formalizado o contrato de transporte com a concessionária e, após análise e verificação da aderência do certame às regras vigentes, compete à ANTT expedir, por meio de ato normativo, o título que confere o registro de usuário dependente (artigo 29).

A análise quanto ao atendimento dos requisitos indicados na Resolução pelo Contrato de Transporte apresentado é apresentada na Tabela, a seguir:

Cláusula Essencial	Previsão Contratual	Aderência
I - Qualificação das partes	Cláusula 1.1	Sim
II - Objeto	Cláusula I	Sim
III - Identificação do Fluxo	Cláusulas 1.1.2 e 1.2	Sim
IV - Prazo de vigência, incluindo eventual prorrogação	Cláusula VIII	Sim
V - Penalidades aplicáveis às partes em caso de inadimplemento contratual	Cláusula IV	Sim
VI - Repartição de riscos entre as partes	Cláusulas V, VI, VII e XI	Sim
VII - Formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais	Cláusula II	Sim
VIII - Operações		

acessórias contratadas e seus respectivos preços, bem como as regras para cálculo dos reajustamentos	Anexo I	N/A* Manobra na malha Portofer (pendente regulamentação)
IX - Situações que ensejem a reavaliação das tarifas de transporte e/ou de preços de operações acessórias pactuadas	Cláusula 2.2	Sim
X - Tempos de viagem da origem ao destino, incluindo as operações acessórias contratadas, prevendo a penalidade no caso de seu não cumprimento	Anexos I e II	Sim* Penalidades embutidas no take or pay, mediante aferição de responsabilidade pelo descumprimento do ciclo
XI - Prazo e condições de estadia e armazenagem da carga, bem como seus respectivos preços	Cláusula 4.9	Sim
XII Possibilidade de estabelecimento de garantias de execução e suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos	Cláusula IV	Sim
XIII Possibilidade de estabelecimento de procedimentos de resolução alternativa de conflitos	Cláusula XIII	Sim
XIV - Condições de extinção do contrato	Cláusula IX	Sim
XV - Foro eleito pelas partes	Cláusula 13.3.7	Sim

Conforme se observa da Tabela acima, verifica-se que o contrato de transporte celebrado entre a Suzano S/A e a RMN atente aos requisitos regulamentares para expedição do Registro de Usuário Dependente.

Por fim, não obstante o contrato tenha sido firmado também junto à concessionária RMP, a concessionária responsável pela prestação do serviço é a RMN, considerando a regra disposta no §3º, artigo 3º, da Resolução ANTT nº 3.695/2011.

Art. 3º O compartilhamento de infraestrutura ferroviária ou de recursos operacionais dar-se-á mediante tráfego mútuo ou, na sua impossibilidade, mediante direito de passagem.

(...)

§ 3º É vedado o compartilhamento, de que trata o caput, entre concessionárias quando o início e o encerramento da prestação do serviço ocorrer na malha da cedente.

IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto sugere-se à SUFER que proponha à Diretoria Colegiada registrar a sociedade empresária Suzano S/A, CNPJ 16.404.287/0001-55, como usuária dependente do transporte ferroviário de cargas, para o fluxo de celulose com origem em Aparecida do Taboado/MS e destino no Porto de Santos/SP, prestado pela concessionária RMN, com fundamento no artigo 29 do REDUF.

2.4. Nestes termos, consoante registrado na sobredita análise técnica da GEROF, o contrato de transporte celebrado entre a empresa Suzano S/A e a concessionária Rumo Malha Norte S/A contempla todos requisitos regulamentares necessários para a expedição do Registro de

Usuário Dependente.

2.5. Ademais, submetidos os autos à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, sobreveio manifestação favorável à proposição, consubstanciada no PARECER nº 00273/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI 3673156), cuja conclusão se transcreve a seguir:

7. Desse modo, considerando as análises técnicas promovidas pela SUFER/ANTT mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2090/2020/COSEF/GEROF/SUFER/DIR (SEI 3412971 - fls. 240/245), tenho como adequado à regulamentação em vigor o procedimento administrativo em apreço para submissão da matéria à deliberação da Diretoria da ANTT

2.6. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para o registro da sociedade empresária Suzano S/A, CNPJ 16.404.287/0001-55, como usuária dependente do transporte ferroviário de cargas

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação do registro da sociedade empresária Suzano S/A, CNPJ 16.404.287/0001-55, como usuária dependente do transporte ferroviário de cargas, para o fluxo de celulose com origem em Aparecida do Taboado/MS e destino no Porto de Santos/SP, prestado pela concessionária Rumo Malha Norte S/A, com fundamento no art. 29 da Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Brasília, 06 de julho de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR(-GERAL
EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 13/07/2020, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3703062** e o código CRC **036A31D7**.

Referência: Processo nº 50500.021607/2020-12

SEI nº 3703062

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br